

Todos os artigos referidos neste exame encontram-se no Código Civil.

## GRUPO I

A infância de Pedro foi muito atribulada. Os seus pais nunca tiveram paciência para cuidar de crianças, pelo que, sendo o mais novo de seis irmãos, quando Pedro completou 6 anos, contrataram Fanny para assumir o papel de “ama”. Neste acordo, Fanny (i) ficou como responsável única pela educação de Pedro, e (ii) pela administração dos seus bens, (iii) tendo assumido o papel de sua representante. Pedro manteve sempre uma excelente relação com Fanny que, para ele, era a sua “verdadeira mãe”.

Como ponto de partida da nossa análise, é fundamental identificar que este parágrafo nos remete para o regime das responsabilidades parentais. Pretende-se averiguar o papel de Fanny, que não só representa Pedro, mas é também responsável única pela sua educação, tendo ainda poderes para administrar os seus bens.

Nos termos do art. 1878º, compete aos pais assegurar, entre outros aspetos, a administração dos bens dos filhos (que deve ser feita segundo um princípio de boa administração – art. 1847º) e dirigir a sua educação. Em relação à educação, deveremos ainda consultar o art. 1885º, segundo o qual cabe aos pais promover o desenvolvimento dos filhos, a menos que estes estejam em condições de suportar esse tipo de despesa, o que claramente não era o que sucedia no caso concreto, uma vez que se desconhece qualquer informação relativa a uma fonte de rendimento de Pedro (art. 1876º). A estes deveres se acresce o poder de representação, como estipulado no art. 1881º. Todas estas responsabilidades parentais deveriam ser garantidas até à maioridade ou emancipação da criança (art. 1877º).

No entanto, conclui-se que os pais de Pedro se limitaram a transferir deveres e poderes seus enquanto pais, acima referidos, por via de um acordo com Fanny. Este ato, à primeira vista, parece consubstanciar uma renúncia das responsabilidades parentais, o que não é permitido, por via do art. 1882º, que consagra a irrenunciabilidade das mesmas. No entanto, não se trata de uma renúncia, mas sim de confiar a guarda do filho a uma terceira pessoa. Nos termos do art. 1907º nº1, devido ao acordo que os pais e Fanny celebraram, Pedro foi confiado à guarda de Fanny que, de acordo com o nº2, assumiu os poderes e deveres dos pais necessários a um bom desempenho das suas funções. Estes passaram, logicamente, pela representação, administração de bens e direção da educação de Pedro, fulcrais ao seu desenvolvimento adequado. É ainda de se referir que, provavelmente, caso o acordo não tivesse acontecido, devido ao desinteresse e falta de paciência dos pais, fossem decretadas providências pelo Tribunal para fazer cessar alguns dos perigos consagrados no art. 1918º, acabando por confiar Pedro, por outra via, à guarda de uma terceira pessoa, e que, simultaneamente, existisse uma má administração dos seus bens, levando novamente, como estabelecido no art. 1920º, à decretação das providências adequadas.

Dando como assente que Pedro foi confiado à guarda de Fanny através de um acordo com os pais de Pedro, nos termos do art. 1907º nº1, cabendo a esta os poderes e deveres necessários à prossecução das suas funções, iremos prosseguir para a análise da próxima fase da vida de Pedro.

Desde muito cedo que Pedro manifestava aptidões musicais absolutamente excecionais. Aos 14 anos dá o seu primeiro concerto, enchendo o Teatro Municipal. Com este concerto recebeu EUR

5000,00 (EUR 3000,00 em receitas das bilheteiras e EUR 2000,00 em doações de fãs). Com este valor, compra um relógio que dá a Fanny (no valor de EUR 1500,00) e com o remanescente compra um piano para praticar em casa. Os pais querem a anulação de ambos os negócios.

Este parágrafo remete-nos para a situação jurídica da menoridade. Pedro, tendo 14 anos, tem personalidade jurídica, nos termos do art. 67º. No entanto, é considerado menor ao abrigo do art. 122º, apesar de nos encontrarmos perante uma pessoa que não tem qualquer falta de discernimento. Não obstante, devido à sua idade, é facto que tem incapacidade de exercício em termos gerais, conforme dispõe o art. 123º, que deverá ser suprida, como estabelece o art. 124º, através das responsabilidades parentais. A capacidade de exercício dos menores é, portanto, juridicamente limitada, salvo disposição em contrário. Contudo, existem exceções a essa incapacidade, previstas no art. 127º. Ao abrigo da alínea a), encontramos uma justificação para que a capacidade de exercício de Pedro não seja tão limitada, uma vez que recebe os 5000€ como fruto da sua prestação no concerto dado no Teatro Municipal, ou seja, diretamente do seu trabalho. Apesar do art. 951º nº1 estabelecer que os menores não podem aceitar doações com encargos, o seu nº2 estabelece que as doações puras – tal como os 2000€ de doações dos fãs – produzem efeitos independentemente de aceitação, em tudo o que aprover aos destinatários. Assim, Pedro pode receber essas doações e o montante total – tanto o proveniente das receitas da bilheteira como das doações dos fãs – deverá ser considerado fruto do seu trabalho excepcional enquanto músico e este pode dispor dele.

Ainda assim, ao verificarmos a existência de dois contratos de compra e venda (art. 874º), celebrando-se os efeitos do mesmo (art. 879º), iremos aprofundar o facto de Pedro poder celebrar estes negócios jurídicos. Atentemos a cada um em concreto. Apesar de um piano constituir um montante bastante elevado, é natural que Pedro o deseje comprar, dado que este é músico profissional. Ao abrigo da alínea c) encontramos cumulativamente outra exceção à incapacidade de Pedro, uma vez que a compra do piano é, claramente, um negócio jurídico relativo à sua profissão. Quanto à compra do relógio, se vista como uma prenda mais especial para a sua “verdadeira mãe”, em forma de agradecimento pelo apoio prestado, pode ser considerado um negócio jurídico da vida corrente do menor, ainda que o seu valor não seja diminuto.

No entanto, é de se referir que os pais de Pedro, quando confiam a guarda de Pedro a Fanny, nos termos do art. 1907º, limitam as suas responsabilidades parentais. A administração de bens cabe a Fanny, uma vez que é essencial ao “adequado desempenho das suas funções” (nº2). Não temos acesso ao que o tribunal possa ter considerado em relação aos termos das responsabilidades parentais que não passam a caber ao terceiro a quem é confiada a guarda (nº3); no entanto, é possível que os pais de Pedro tenham conservado algumas. Assim, nos termos do art. 125º nº1, uma vez que não é especificado se o progenitor necessita de exercer todo o poder paternal para poder arguir a anulabilidade, os pais de Pedro podiam fazer um requerimento com esse propósito. Não obstante, a anulabilidade não seria concedida, pelos motivos referidos acima.

Desta forma, encontrando-se os negócios jurídicos celebrados por Pedro enquadrados nas exceções à incapacidade dos menores previstos no art. 127º, estes são válidos e não podem ser anulados. Seguiremos então para a análise da fase seguinte da sua vida.

Durante a adolescência e idade adulta, Pedro escondeu sempre, por vergonha, a sua homossexualidade. A grande paixão de sua vida foi sempre Bob, seu sobrinho, de idade quase

idêntica à de Pedro. Aos 28 anos estiveram quase para celebrar casamento (na modalidade civil), mas rapidamente desistiram dessa intenção por ser contrário à lei.

Relativamente a este parágrafo, importa focar a relação de parentesco existente entre Pedro e Bob e se isso consubstancia algum impedimento ao casamento, não sendo relevante a questão da homossexualidade, uma vez que o casamento entre cônjuges do mesmo sexo é permitido, razão pela qual foi adotado o termo “cônjuge”, não estipulando o sexo dos intervenientes no negócio do casamento.

O processo preliminar de casamento, que se realiza também na modalidade civil de celebração e cujo objetivo se encontra consagrado no artigo 1910º, tem como objetivo a verificação da inexistência de impedimentos ao casamento, ou seja, a existência de capacidade matrimonial, nos termos do art. 1600º. É então dada nota pública, durante um determinado período de tempo, de que duas pessoas têm a intenção de celebrar o casamento, de forma a que qualquer pessoa (estando ou não relacionada com eles) possa invocar um impedimento que obste à celebração do casamento. Este pode ser invocado até ao momento do ato da celebração (art. 1611º). Verifiquemos então se a sua relação de parentesco, cuja noção é esclarecida no art. 1578º, por procederem de um progenitor comum, consubstancia um impedimento nos termos da lei civil.

Ora, considerando o art. 1580º, Pedro e Bob são parentes em linha colateral. Dado que os irmãos serão parentes em segundo grau na linha colateral, um tio e sobrinho serão parentes em terceiro grau na linha colateral. Desta forma, nos termos do art. 1604º alínea c), estamos perante um impedimento impediante. Os impedimentos impedientes não geram anulabilidade, para além de que podem cessar (devido ao prazo que acarretam) ou pode-se pedir dispensa deles, nos termos do art. 1609º (no caso específico, nos termos do art. 1609º alínea a). No entanto, é necessário ter em consideração que a dispensa compete ao conservador do Registo Civil, e que é atribuída a título excecional, quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento, ao abrigo do nº2 do mesmo artigo. É seriamente questionável se “serem a grande paixão da vida um do outro” consubstanciaria um motivo suficientemente sério. No entanto, se Bob e Pedro conseguissem justificá-lo, o seu casamento não seria contrário à lei.

Deste modo, tratando-se o impediante ao casamento relativo ao seu grau de parentesco de um impedimento impediante, e não absoluto, considerando o art. 1604º, Pedro e Bob podiam procurar obter uma dispensa, nos termos do art. 1609º (apesar da dificuldade associada), não necessitando de desistir a priori da sua intenção.

Assim, e nunca tendo assumido publicamente a sua orientação sexual, aos 37 anos, Pedro casa com Antonina (casamento civil) no regime supletivo de comunhão de adquiridos. A ausência de prática de atos sexuais rapidamente leva Antonina a questionar a heterossexualidade de Pedro, que admite a sua verdadeira orientação sexual. Antonina quer anular o casamento e defende que tem direito a metade de todo o dinheiro que Pedro foi recebendo (e poupando) dos concertos que deu na constância do matrimónio.

Considerando este parágrafo, suscitam-se, simultaneamente, duas questões: a primeira, relativa a uma situação de rutura e possibilidade de pedir a anulação do casamento e a segunda relativa à exigência feita por Antonina de receber metade de todo o dinheiro que Pedro recebeu no seguimento dos concertos dados na constância do matrimónio, que terá de ser analisada tendo em conta o regime de bens específico do seu casamento.

Neste caso, Antonina e Pedro celebraram o casamento, com fundamento no art. 1577º, de acordo com a modalidade civil, nos termos do art. 1587º nº1, segunda parte. Ora, obviamente, a celebração do contrato de casamento desencadeia efeitos ao nível pessoal e patrimonial. Ao nível pessoal, o casamento vincula os cônjuges reciprocamente, numa base igualitária (art. 1671º nº1), aos deveres enunciados no art. 1672º. Faz parte destes deveres o dever de coabitação, no qual se inserem não só a comunhão de mesa e de habitação, mas também a comunhão de leito. A comunhão de leito é passa por manter relações sexuais com o cônjuge (aquilo que, em termos tradicionais, é referido como a consumação do casamento). Naturalmente, por uma questão de princípio da dignidade da pessoa humana, não é possível exigir o cumprimento nem a prática deste dever sob pena de se estar a cometer um crime. No entanto, tem-se entendido pacificamente que a recusa reiterada e injustificada da prática de atos sexuais é geradora de incumprimento do dever de coabitação nos termos gerais. No entanto, não dá lugar a nenhum tipo de indemnização, pelo que o dinheiro exigido por Antonina não poderá de forma alguma reconduzir-se ao incumprimento deste dever; a ser concedido, sê-lo-á devido à situação de rutura.

Considerarei que Antonina pretende que haja um divórcio, uma vez que a simples separação judicial de bens, consagrada nos arts. 1767º e seguintes, envolve uma natureza litigiosa, sobre a qual não temos qualquer informação aqui, para além de que teria como efeitos que deixasse de haver bens (art. 1770º), o que decerto não seria favorável a Antonina, dado que Pedro obtém um rendimento alto através dos seus concertos. Por outro lado, Antonina pretende claramente a dissolução total do casamento, coisa que não acontece através do regime da separação judicial de pessoas e bens (art. 1795º - A). Antonina procura os efeitos descritos no art. 1788º.

Uma vez que não temos informações em relação à concórdia ou discórdia de Pedro perante a posição de Antonina, inferirei ainda que se deverá recorrer ao regime do divórcio sem mútuo consentimento, consagrado nos arts. 1779 e seguintes. O ordenamento jurídico tentaria evitar a situação de rutura, sob o pressuposto de que o casamento tempo por base relações pessoais tendencialmente perpétuas, incentivando a que existisse uma tentativa de conciliação, nos termos do art. 1779º. No entanto, e querendo Antonina proceder com a rutura, a geração de incumprimento do dever de coabitação acima referida é fundamento para um divórcio sem mútuo consentimento, nos termos do art. 1781º alínea d), no qual se insere facilmente a violação dos deveres conjugais. Não é a simples violação de deveres conjugais que automaticamente gera fundamento para o divórcio; no entanto, tendo Antonina considerado que consubstanciava justificação suficiente, o divórcio pode, efetivamente, ser requerido por Antonina, considerando o art. 1785º, uma vez que o Direito não pretende “aprisoanar” uma pessoa num casamento em que não quer estar.

Para além disso, é de se referir que a orientação sexual é uma qualidade essencial de um cônjuge. Deste modo, houve um erro que viciou a vontade de Antonina em casar-se com Pedro, ao abrigo do art. 1636º. Ela, tendo o ónus de demonstrar que a sua vontade teria sido viciada, não teria, com certeza, qualquer dificuldade em fazê-lo. A sua legitimidade também se encontra provada, considerando o art. 1641º, uma vez que se tratou da vítima desse vício. É expectável que, “rapidamente” se tendo apercebido, a ação de anulação tenha sido instaurada por Antonina dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício de formação da vontade, nos termos do art. 1645º. Desta forma, o casamento seria também anulável por esta via, considerando o art. 1631º, que contém um elenco taxativo, no qual, na sua alínea b, se encontra como motivo fundador de anulabilidade, a existência de uma vontade viciada por erro.

Assim, tanto pela via da anulabilidade tendo como base a vontade viciada devido a erro; tanto pela via estabelecida no art. 1781º alínea d), justificando que houve violação do dever de coabitação, Antonina pode requerer a anulação do casamento. Paralelamente, Antonina reclama que tem direito a metade do dinheiro recebido por Pedro, como fruto do seu trabalho, na constância do matrimónio. Iremos analisar se isto tem fundamento.

Ao nível patrimonial, neste caso, uma vez que o regime de bens escolhido foi o regime supletivo de comunhão de adquiridos, nos termos do art. 1721º e seguintes, o casamento teve como efeito a existência de bens próprios dos cônjuges e também de bens comuns. De acordo com o art. 1724º alínea a), o produto do trabalho dos cônjuges faz parte da comunhão. O art. 1733º, cujo regime relativo aos bens comunicáveis é imperativo, aplicando-se também à comunhão de adquiridos, não refere nada que contrarie a conclusão anterior. Desta forma, é claro que o montante feito por Pedro nos seus concertos, na constância do casamento, faz parte dos bens comuns de Pedro e Antonina.

Desta forma, deveremos averiguar como vai ocorrer a partilha, que irá por termo à divisão do património, nos termos do art. 1790º, uma vez que o divórcio não deverá ser um modo de aquisição de bens para além da justa partilha que se adquiriu pelo esforço na constância do matrimónio. A norma constante do art. 1689º auxilia-nos a saber em que moldes deve ocorrer esta partilha. Não havendo dívidas, será calculado o valor da meação no património comum, sendo que cada cônjuge terá direito a metade desta, nos termos do nº1.

Assim, Antonina defende corretamente o seu direito a obter metade do montante proveniente do trabalho de Pedro na constância do matrimónio uma vez que, devido ao regime de bens estabelecido para o seu casamento – comunhão de adquiridos - o produto do trabalho de Pedro faz parte dos bens integrados na comunhão, considerando o art. 1724º.

Após ter sido decretada a anulação do casamento, Pedro envia no próprio dia o texto da sentença para a Associação Maestro (associação de direito privado com personalidade jurídica), na qual é associado, pedindo que se repita uma deliberação tomada duas semanas antes, na qual foi privado de votar no termos do artigo 176.º, n.º 1 do Código Civil, por existir, quanto a um determinado ponto deliberativo, um conflito de interesses entre a Associação Maestro e Antonina. Pedro alega que os efeitos da declaração de anulação são retroativos, e por isso, é como se Antonina nunca chegasse a ser cônjuge de Pedro.

Quanto a este parágrafo, surge essencialmente a questão da retroatividade da declaração de anulação de casamento e do instituto da privação do regime de voto.

No entanto, irei referir, acessoriamente, o tema do procedimento de convocatória de uma assembleia. A Assembleia Geral de uma associação com personalidade jurídica pode, efetivamente, reunir fora do ciclo anual, realizando uma reunião extraordinária. No entanto, nos termos do art. 173º, esta deve ser realizada pela administração ou por, pelo menos, um terço dos associados (nºs 1 e 2). Tratando-se o nº2 de uma norma imperativa mínima, os estatutos não podem, de maneira alguma, restringir este número, pelo que Pedro não poderia convocar uma AG para deliberação sozinho, tendo efetivamente de requerer à administração que o faça por ele. Só em situações em que isso não aconteça, sem justificação, é que Pedro pode, nos termos do nº3, realizar uma convocatória forçada.

Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença (dado que não há possibilidade de recurso), mas retroagem-se à data da preposição da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges. Obviamente que não é como se Antonina nunca

tivesse chegado a ser sua cônjuge; simplesmente, a anulação retroage até essa data. Se essa data for anterior à deliberação, Pedro poderia alegar que já não existia conflito de interesses, dado que “ex-cônjuge” não faz parte da lista de pessoas em relação a quem o conflito pode ser referente, nos termos do art. 176º nº1.

Focando mais em pormenor a sua privação de direito de voto, esta só é permitida quando existe um grande conflito de interesses que perturbe o normal funcionamento da assembleia (art. 176º nº1). Nos termos do nº2 desse mesmo artigo, há decisões que são anuláveis caso o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária; no entanto, apesar da deliberação tomada duas semanas antes não ter sido feita com infração do disposto no nº1, uma vez que não existia efetivamente um conflito de interesses num determinado ponto deliberativo, não sabemos o voto de Pedro teria essa importância. Não existindo uma irregularidade na convocatória ou funcionamento da assembleia que permitem, nos termos do art. 177º, anular a deliberação; e mesmo considerando que Pedro poderia arguir a anulabilidade que tivesse por fundamento essa norma, uma vez que se encontra na condição de “associado que não tenha votado na deliberação” e que ainda se encontrava no prazo de seis meses estipulado no nº1 do art. 178º, não o poderá fazer, a menos que o seu voto fosse essencial à existência de maioria necessária, consoante a matéria do ponto a debater.

Desta forma, o pedido de Pedro quanto à repetição da deliberação não será satisfeito.

Aos 53 anos, Pedro suicida-se. No seu funeral foram expostos diversos cartazes com a seguinte mensagem: “A Associação Maestro é um poço de vergonha porque apenas promove a homossexualidade”. A Associação Maestro pretende pedir uma indemnização aos autores dos cartazes.

Neste parágrafo suscita-se a questão da tutela dos direitos de personalidade da Associação Maestro e da possibilidade de indemnizar quem lhes cause danos. Tendo personalidade (art. 158º), decorrente da sua constituição (art. 167º), a Associação também tem permissões normativas específicas que tutelam os seus bens de personalidade – a isto se chamam os direitos de personalidade. O que está em causa no art. 70º nº1 é a tutela de um direito de personalidade atípico (que não esteja positivado na lei com um regime jurídico próprio), como será o direito à honra e ao bom nome. A exposição dos cartazes é, de facto, uma ameaça ilícita a este direito, dado que as palavras usadas pretendem ser usadas de forma negativa e difamatória. Desta forma, nos termos do nº2, a Associação pode requerer as providências adequadas a atenuar os efeitos da ofensa já cometida que, para além de causar danos à própria associação, afeta também – e em ainda maior escala - bens coletivos, uma vez que se trata de um comentário bastante homofóbico.

Desta forma, a Associação pode, sem dúvida, pedir uma indemnização aos autores dos cartazes, nos termos da responsabilidade civil extraobrigacional. Para isto, devem ser conjugados os artigos 483º, que consagra o regime geral da responsabilidade civil subjetiva, e o artigo 484º, que tutela especificamente a ofensa do bom nome. É irrelevante a veracidade da afirmação em causa. Sendo também óbvio que esta não tem interesse público, e havendo inclusive a especificação de que se aplica tanto a pessoa singular como coletiva, é claro que a Associação poderia prosseguir com esta ação de responsabilização ao abrigo destes artigos, ambicionando que os autores obtenham uma obrigação de a indemnizar, nos termos do art. 562º e seguintes.

## GRUPO II

Devido à pandemia COVID-19, as aulas na NOVA School of Law passaram a ser feitas por via telemática. Na Unidade Curricular de Direito das Pessoas e da Família houve aulas que foram gravadas. No final do semestre, o Professor disponibilizou-as aos alunos, tendo-o feito através de um link (hiperligação) que dá acesso a uma pasta com ficheiros áudio (cada ficheiro corresponde a uma aula).

O link foi dado aos alunos através de um email de cobertura no qual, entre outros aspetos, se poderia ler a seguinte passagem: “pedia o favor de manter a confidencialidade do conteúdo dos ficheiros áudio, não os divulgando a quaisquer terceiros que não sejam alunos inscritos à nossa disciplina (...) tenho a certeza absoluta que não irão violar este dever de confidencialidade que ora vos coloco, mas como jurista, tenho o ónus de deixar esclarecido de forma escrita. Será que estamos no âmbito do artigo 75.º, n.º 1 do Código Civil? Deixo para vossa boa reflexão!”

O art. 75º nº1 é relativo a guardar reserva de cartas-missivas confidenciais. Quando o Professor pede que os ficheiros áudio em questão não sejam divulgados a terceiros, é feito um pedido de que se guarde reservas. Deste modo, afigura-se como relevante explorar se o conteúdo dos ficheiros áudio pode ser análogo a uma carta-missiva e, seguidamente, se este é confidencial.

Ora, uma carta-missiva é simplesmente uma carta que é enviada a alguém. Dado o desenvolvimento da tecnologia, considero que é necessário usar uma visão atualista ao interpretar este artigo. Deste modo, não faz sentido que formas de comunicação eletrónica, como emails ou ficheiros áudio, também podendo conter informações sensíveis ou que não se querem ver divulgadas por quem as emitiu, não se possa, encontrar no escopo de proteção dado por este número, pelo menos, em concordância com uma interpretação extensiva do mesmo.

Passaremos então a analisar se estes ficheiros (as “cartas-missivas”) são confidenciais. Geralmente, se um indivíduo é o destinatário de uma carta então é proprietário do seu conteúdo e tem direitos sobre ele. No entanto, quando deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe é “(...) lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.” Existem duas teorias quanto a considerar uma carta-missiva confidencial ou não. No caso presente, uma vez que o professor referiu expressamente que é necessário manter a confidencialidade do conteúdo dos ficheiros, uma vez que, em anexo à “carta” é dada uma pretensão explícita de confidencialidade, o requisito dados pela teoria subjetiva da confidencialidade encontra-se preenchido. A jurisprudência, embora tenha vindo a aplicar uma teoria mista, que também consagra elementos da teoria objetivista da confidencialidade, de certo não teria dúvidas em relação a se pronunciar no sentido destes ficheiros de áudio serem confidenciais. Assim, os alunos ficariam sujeitos à confidencialidade e não deveriam divulgar os ficheiros de áudio, uma vez que não seria possível justificar essa divulgação com a proteção de um interesse superior, dada a inofensividade do seu conteúdo, apenas relativo à cadeira de Direito das Pessoas e da Família.

Conclui-se então que a resposta à pergunta colocada é afirmativa, encontrando-se a situação descrita, em que um professor envie ficheiros áudio para os alunos e lhes peça confidencialidade, se pode incluir no âmbito do art. 75º nº1.